Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2025/0073(COD)

30.6.2025

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/691 no que respeita ao apoio a trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente (COM(2025)0140 – C10-0060/2025 – 2025/0073(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relatora: Liesbet Sommen

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS20

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS22

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/691 no que respeita ao apoio a trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente
(COM(2025)0140 – C10-0060/2025 – 2025/0073(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2025)0140),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 175.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0060/2025),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta a avaliação orçamental efetuada pela Comissão dos Orçamentos,

– Tendo em conta os artigos 60.º e 58.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[1],

– Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[2],

– Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A10-0000/2025),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

[1] JO C, C/2024/..., , ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/.../oj/ Ainda não publicado no Jornal Oficial.
[2] JO C, C/2024/..., , ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/.../oj/ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O papel do FEG continua a ser importante enquanto instrumento flexível para apoiar os trabalhadores que perdem os seus empregos na sequência de processos de reestruturação de grande escala e para os ajudar a encontrar outros postos de trabalho o mais rapidamente possível. A União deverá continuar a proporcionar apoio específico e pontual destinado a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos num emprego digno e sustentável, em áreas, setores, territórios ou mercados de trabalho afetados por graves perturbações económicas. A UE tem de assegurar a sua prosperidade e competitividade sustentáveis, preservando simultaneamente a sua economia social de mercado única, realizando a dupla transição e salvaguardando a sua soberania, segurança económica e posição geopolítica. A fim de salvaguardar o futuro da UE enquanto potência económica e avançar na sua dupla transição digital e ecológica, é fundamental apoiar os trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente, de modo a que possam adquirir as competências necessárias à transição para uma nova função ou para um novo emprego.	(6) O papel do FEG continua a ser importante enquanto instrumento flexível para apoiar os trabalhadores que perdem os seus empregos na sequência de processos de reestruturação de grande escala e para os ajudar a encontrar outros postos de trabalho o mais rapidamente possível. A União deverá continuar a proporcionar apoio específico e pontual destinado a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos num emprego digno e sustentável, em áreas, setores, territórios ou mercados de trabalho afetados por graves perturbações económicas. A UE tem de assegurar a sua prosperidade***, autonomia estratégica*** e competitividade sustentáveis, preservando simultaneamente a sua economia social de mercado única, realizando a dupla transição e salvaguardando a sua soberania, segurança económica e posição geopolítica. A ***mudança nos modelos de produção relacionados com a dupla transição ecológica e digital será acompanhada de processos de reestruturação, que podem ser cruciais para garantir a sustentabilidade económica das empresas e a estabilidade do emprego a longo prazo, através do reforço da competitividade da União e, simultaneamente, da preservação de postos de trabalho. A*** fim de salvaguardar o futuro da UE enquanto potência económica e avançar na sua dupla transição digital e ecológica, é fundamental apoiar os trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente, de modo a que possam adquirir as competências necessárias à transição para uma nova função ou para um novo emprego. ***Se este processo de reestruturação afetar as***

atividades dos fornecedores diretos e utilizadores a jusante, os trabalhadores empregados por estas empresas também devem ser elegíveis para apoio. Nesses casos, as empresas devem apresentar provas de que existe um nexo de causalidade demonstrável relativamente ao processo de reestruturação inicial.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2021/691 com vista a permitir que o FEG preste assistência aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente. Dado que os trabalhadores em causa ainda estão ativos, o seu empregador poderá solicitar assistência por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros. Uma vez que o FEG é objeto de gestão partilhada, cabe às autoridades dos Estados-Membros solicitar o cofinanciamento do FEG após a receção dos pedidos das empresas, desde que a empresa em causa aceite garantir o cofinanciamento nacional. Caso a contribuição financeira do FEG seja concedida, o Estado-Membro em causa deverá disponibilizar os fundos solicitados à empresa, no prazo de duas semanas a contar da sua receção. Em especial, a empresa deverá, o mais tardar seis meses após o termo da execução da assistência, disponibilizar ao Estado-Membro todas as informações necessárias para elaborar o relatório final sobre a execução da contribuição financeira em causa. A Comissão preparará um inquérito aos beneficiários e a empresa deverá disponibilizar o inquérito aos trabalhadores	(7) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2021/691 com vista a permitir que o FEG preste assistência aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente***, incluindo os seus fornecedores e utilizadores a jusante. Para garantir a utilização eficiente do FEG, o apoio deve ser concedido apenas a empresas em fase de reestruturação se este processo apoiar a dupla transição ecológica e digital***. Dado que os trabalhadores em causa ainda estão ativos, o seu empregador poderá solicitar assistência por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros***. Quando várias empresas forem afetadas pelo processo de reestruturação, o Estado-Membro deve, a título excecional, permitir a apresentação de pedidos coletivos***. Uma vez que o FEG é objeto de gestão partilhada, cabe às autoridades dos Estados-Membros solicitar o cofinanciamento do FEG após a receção dos pedidos das empresas, desde que a empresa em causa aceite garantir o cofinanciamento nacional. Caso a contribuição financeira do FEG seja concedida, o Estado-Membro em causa deverá disponibilizar os fundos solicitados à empresa ***o mais rapidamente possível e,***

que participaram no programa.

o mais tardar, no prazo de duas semanas a contar da sua receção. Em especial, a empresa deverá, o mais tardar seis meses após o termo da execução da assistência, disponibilizar ao Estado-Membro todas as informações necessárias para elaborar o relatório final sobre a execução da contribuição financeira em causa. A Comissão preparará um inquérito aos beneficiários e a empresa deverá disponibilizar o inquérito aos trabalhadores que participaram no programa.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Uma vez que ainda se encontram no ativo durante o processo de reestruturação, os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente têm de ser informados. Por conseguinte, é exigido às empresas que cumpram a legislação nacional em vigor em matéria de diálogo social, de negociação coletiva e de participação sindical durante o processo de reestruturação em geral e durante a execução dos pacotes específicos que sejam financiados com o apoio do FEG.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O apoio prestado aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente deverá ***ter em conta*** as formas de apoio existentes ao abrigo de medidas nacionais. Os	(9) O apoio prestado aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente deverá ***complementar*** as formas de apoio existentes ao abrigo de medidas nacionais ***e***

regimes de tempo de trabalho reduzido não poderão ser elegíveis para apoio do FEG, uma vez que não estão relacionados com o despedimento, mas com a suspensão temporária dos postos de trabalho. Se as medidas nacionais o permitirem, a empresa requerente poderá subcontratar a execução do pacote coordenado de medidas personalizadas, ou de partes do mesmo.	***apoiar a dupla transição digital e ecológica através da requalificação e melhoria das competências dos trabalhadores, o que proporcionará a criação de emprego de qualidade e de condições de trabalho dignas***. Os regimes de tempo de trabalho reduzido não poderão ser elegíveis para apoio do FEG, uma vez que não estão relacionados com o despedimento, mas com a suspensão temporária dos postos de trabalho. Se as medidas nacionais o permitirem, a empresa requerente poderá subcontratar a execução do pacote coordenado de medidas personalizadas, ou de partes do mesmo.
	Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A taxa de cofinanciamento de tais medidas destinadas aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente deverá ser igual à taxa de cofinanciamento da assistência do FEG a trabalhadores despedidos. As empresas que solicitem apoio do FEG deverão disponibilizar cofinanciamento ao nível nacional.	(10) A taxa de cofinanciamento de tais medidas destinadas aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente deverá ser igual à taxa de cofinanciamento da assistência do FEG a trabalhadores despedidos. ***Se aplicável, os fornecedores e utilizadores a jusante incluídos nos pedidos coletivos devem disponibilizar cofinanciamento que cubra o apoio concedido aos seus trabalhadores.*** As empresas que solicitem apoio do FEG deverão disponibilizar cofinanciamento ao nível nacional.
	Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) O FEG atual é utilizado regularmente em alguns Estados-Membros, ao passo que noutros tem tido uma utilização reduzida. Como tal, devem ser organizadas nestes Estados-Membros campanhas de informação destinadas a sensibilizar o público para a disponibilidade do FEG. A Comissão deve apoiar os Estados-Membros através de orientações técnicas e da partilha de boas práticas.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos termos do artigo 4.º, o FEG apoia os trabalhadores despedidos, os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado no decurso de situações de reestruturação de grande dimensão e os trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente***.***	2. Nos termos do artigo 4.º, o FEG apoia os trabalhadores despedidos, os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado no decurso de situações de reestruturação de grande dimensão e os trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente***, incluindo os seus fornecedores diretos e utilizadores a jusante, desde que as obrigações nacionais previstas na Diretiva 98/59/CE tenham sido cumpridas antes da apresentação da candidatura ao FEG e que o processo de reestruturação contribua para a dupla transição digital e ecológica;***

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O FEG apoia as transformações socioeconómicas resultantes da globalização e de mudanças tecnológicas e ambientais, ajudando os trabalhadores despedidos e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado a adaptar-se a mudanças estruturais. O FEG constitui um fundo de emergência. Como tal, o FEG contribui para a aplicação dos princípios definidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais e reforça a coesão económica e social entre as regiões e os Estados-Membros.	1. O FEG apoia as transformações socioeconómicas resultantes da globalização e de mudanças tecnológicas e ambientais, ajudando os trabalhadores despedidos e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado a adaptar-se a mudanças estruturais. O FEG ***apoia igualmente os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores por conta própria que estejam em risco de despedimento iminente. O FEG*** constitui um fundo de emergência. Como tal, o FEG contribui para a aplicação dos princípios definidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais***, promove o trabalho sustentável*** e reforça a coesão económica e social entre as regiões e os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Pelo menos 200 trabalhadores cujo despedimento esteja iminente ***numa empresa em*** processo de reestruturação num Estado-Membro.	d) Pelo menos 200 trabalhadores cujo despedimento esteja iminente ***devido ao*** processo de reestruturação ***de uma empresa*** num Estado-Membro***, incluindo os trabalhadores dos fornecedores diretos e dos utilizadores a jusante que sejam afetados***.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente. Os trabalhadores continuam a ser elegíveis mesmo em caso de cessação da relação de trabalho. Apenas são elegíveis os processos de reestruturação que sejam considerados despedimentos coletivos nos termos da Diretiva 98/59/CE.	c) Trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente***, incluindo os seus fornecedores diretos e utilizadores a jusante***. Os trabalhadores continuam a ser elegíveis mesmo em caso de ***cessação da relação de trabalho. Os trabalhadores que tenham recebido apoio do FEG durante o período em que estiveram empregados não serão excluídos da possibilidade de receber apoio adicional após a*** cessação da relação de trabalho. Apenas são elegíveis os processos de reestruturação que sejam considerados despedimentos coletivos nos termos da Diretiva 98/59/CE.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Pode ser concedida uma contribuição financeira do FEG para medidas estratégicas ativas do mercado de trabalho que façam parte de um pacote coordenado, concebido para facilitar a reintegração num emprego por conta de outrem ou por conta própria dos beneficiários visados, em especial, os mais desfavorecidos de entre eles, ou para ajudar os trabalhadores a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), a adquirir as competências necessárias para exercerem novas funções na empresa onde atualmente trabalham ou para mudarem de empresa**.**	1. Pode ser concedida uma contribuição financeira do FEG para medidas estratégicas ativas do mercado de trabalho que façam parte de um pacote coordenado, concebido para facilitar a reintegração num emprego por conta de outrem ou por conta própria dos beneficiários visados, em especial, os mais desfavorecidos de entre eles, ou para ajudar os trabalhadores a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), a adquirir as competências necessárias para exercerem novas funções na empresa onde atualmente trabalham ou para mudarem de empresa***, de preferência na sua região de origem;***

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No que respeita aos beneficiários a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), o pacote coordenado pode incluir ações de formação e reconversão adaptadas às necessidades individuais do trabalhador, designadamente no domínio das tecnologias da informação e da comunicação e de outras competências necessárias na era digital, certificação dos conhecimentos e das competências adquiridos, assistência individual na procura de emprego e atividades de grupo específicas, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, apoio à recolocação, promoção do empreendedorismo e atividades de cooperação. Não pode incluir regimes de tempo de trabalho reduzido.	c) No que respeita aos beneficiários a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), o pacote coordenado pode incluir ações de formação e reconversão ***que complementem as formas de apoio existentes ao abrigo de medidas nacionais,*** adaptadas às necessidades individuais do trabalhador, designadamente no domínio das tecnologias da informação e da comunicação e de outras competências necessárias na era digital, certificação dos conhecimentos e das competências adquiridos, assistência individual na procura de emprego e atividades de grupo específicas, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, apoio à recolocação, promoção do empreendedorismo e atividades de cooperação. Não pode incluir regimes de tempo de trabalho reduzido.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:
	«Ao criarem pacotes coordenados nos termos do presente número, os empregadores garantem a participação dos parceiros sociais no processo, em

	conformidade com a legislação nacional aplicável, sobretudo na definição das necessidades de competências, na conceção conjunta de programas de formação, na validação da qualidade e no acompanhamento da execução.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As empresas em processo de reestruturação podem solicitar ao Estado-Membro em causa que apresente uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, se estiverem preenchidos os critérios de intervenção estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), e se a empresa pretender disponibilizar assistência cofinanciada pelo FEG às partes da sua mão de obra cujo despedimento esteja iminente, em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c). A empresa deve apresentar o pedido no prazo de duas semanas a contar da data em que notificou, por escrito, o despedimento coletivo as autoridades públicas competentes, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 98/59/CE.	1. As empresas em processo de reestruturação podem solicitar ao Estado-Membro em causa que apresente uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, se estiverem preenchidos os critérios de intervenção estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), e se a empresa pretender disponibilizar assistência cofinanciada pelo FEG às partes da sua mão de obra cujo despedimento esteja iminente, em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c)***, e depois de consultados os representantes dos trabalhadores***. A empresa deve apresentar o pedido no prazo de duas semanas a contar da data em que notificou, por escrito, o despedimento coletivo as autoridades públicas competentes, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 98/59/CE.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Todos os Estados-Membros devem designar um ponto de entrada único ao qual as empresas podem dirigir os pedidos a que se refere o n.º 1, ***e*** publicar orientações e modelos para o efeito. As informações recolhidas a partir desses modelos devem incluir todas as informações necessárias para uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, tal como indicado ***de seguida***.	2. Todos os Estados-Membros devem designar um ponto de entrada único ao qual as empresas podem dirigir os pedidos a que se refere o n.º 1***. Se aplicável, este ponto de entrada único pode ser criado de forma que tenha em conta a repartição de competências a nível nacional. A Comissão deve*** publicar orientações e modelos ***comuns*** para o efeito***, em coordenação com os Estados-Membros. A fim de garantir que*** o ***apoio financeiro chegue aos trabalhadores em causa, essas orientações devem incidir também sobre as regras aplicáveis aos auxílios estatais***. As informações recolhidas a partir desses modelos devem incluir todas as informações necessárias para uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, tal como indicado ***no n.º 10***.
	Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se solicitado pela empresa, o Estado-Membro em causa ***presta-lhe*** orientação ao longo de todas as fases do procedimento de candidatura.	5. Se solicitado pela empresa ***ou pelo representante dos trabalhadores***, o Estado-Membro em causa ***presta*** orientação ***à empresa*** ao longo de todas as fases do procedimento de candidatura.
	Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se solicitado pelo Estado-Membro requerente, a Comissão presta-lhe orientação ao longo de todas as fases do procedimento de candidatura.	6. Se solicitado pelo Estado-Membro requerente, a Comissão presta-lhe orientação ao longo de todas as fases do procedimento de candidatura***, nomeadamente através da disponibilização de modelos centralizados e de orientações sobre as regras aplicáveis aos auxílios estatais***.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Com base nas informações fornecidas pelo Estado-Membro requerente, a Comissão completa a sua avaliação da conformidade da candidatura com as condições de atribuição de uma contribuição financeira, no prazo de 30 dias úteis a contar da receção da candidatura completa ou, se aplicável, da tradução da candidatura.	Com base nas informações fornecidas pelo Estado-Membro requerente, a Comissão completa a sua avaliação da conformidade da candidatura com as condições de atribuição de uma contribuição financeira, no prazo de 30 dias úteis a contar da receção da candidatura completa ou, se aplicável, da tradução da candidatura. ***Esta avaliação inclui um resumo da adequação do processo de consulta e das medidas de formação propostas.***

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
10. As candidaturas devem incluir as seguintes informações:	10. As candidaturas devem ***ter como base modelos centralizados e*** incluir as

seguintes informações:

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A identificação da empresa em causa;	a) A identificação da empresa em causa ***e, se aplicável, a identificação de todos os fornecedores e utilizadores a jusante envolvidos***;

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Se aplicável, uma análise fundamentada disponibilizada pelos fornecedores e utilizadores a jusante que especifique o nexo de causalidade direta entre as empresas incluídas no pedido coletivo, notadamente a ligação entre os principais postos de trabalho afetados pelo despedimento e os postos de trabalho afetados nos seus fornecedores e utilizadores a jusante;

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 8-A – n.º 10 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A confirmação de que a empresa cumpriu e continua a cumprir as suas obrigações legais ou convenções coletivas que regem esses despedimentos previstos e de que presta assistência aos seus trabalhadores em conformidade, bem como uma descrição dos procedimentos seguidos pela empresa para consultar os beneficiários visados ou os seus representantes;	d) A confirmação de que a empresa cumpriu e continua a cumprir as suas obrigações legais ou convenções coletivas que regem esses despedimentos previstos e de que presta assistência aos seus trabalhadores em conformidade, bem como uma descrição dos procedimentos seguidos pela empresa para consultar os beneficiários visados ou os seus representantes***, ao longo de todo o processo, inclusive durante a criação do pacote coordenado***;

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2021/691
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O inquérito aos beneficiários é lançado durante o sexto mês subsequente ao período de execução de cada intervenção. O inquérito aos beneficiários deve estar aberto aos participantes durante, pelo menos, quatro semanas. Os Estados-Membros distribuem o inquérito aos beneficiários, enviam pelo menos um lembrete e informam disso a Comissão. Nos casos em que uma empresa execute a assistência a favor dos beneficiários nos termos do artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), essa empresa é responsável pela distribuição do inquérito elaborado pela Comissão aos trabalhadores que participaram nas medidas. As respostas ao inquérito aos beneficiários são compiladas e analisadas pela Comissão, a fim de serem utilizadas em futuras avaliações.	4. O inquérito aos beneficiários é lançado durante o sexto mês subsequente ao período de execução de cada intervenção. O inquérito aos beneficiários deve estar aberto aos participantes durante, pelo menos, quatro semanas. Os Estados-Membros distribuem o inquérito aos beneficiários, enviam pelo menos um lembrete e informam disso a Comissão. Nos casos em que uma empresa execute a assistência a favor dos beneficiários nos termos do artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), essa empresa é responsável pela distribuição do inquérito elaborado pela Comissão aos trabalhadores ***e representantes de trabalhadores*** que participaram nas medidas. As respostas ao inquérito aos beneficiários são compiladas e analisadas pela Comissão, a fim de serem utilizadas em futuras avaliações.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Hoje em dia, o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) configura-se como um fundo de emergência destinado a apoiar trabalhadores que perderam o emprego devido a transformações económicas estruturais. O apoio proporcionado permite que os trabalhadores mais vulneráveis que perdem o emprego devido a reestruturações profundas encontrem um novo emprego o mais rapidamente possível. Contudo, as mudanças dos modelos de produção associadas à dupla transição digital e ecológica podem aumentar ainda mais o número de processos de reestruturação, o que agrava a pressão sobre as empresas que já têm necessidade de investir nestas transições. Ao mesmo tempo, a evolução do comércio internacional exerce uma maior pressão sobre as empresas europeias, que poderá obrigá-las a mudar a sua organização operacional.

Por estas razões e no sentido de proteger tanto a independência estratégica da União Europeia como os postos de trabalho europeus, os encerramentos de empresas e os despedimentos devem ser evitados a todo o custo. Por conseguinte, o FEG deve também permitir a concessão de apoio pró-ativo, específico e direcionado aos trabalhadores das empresas em reestruturação. Este apoio deverá permitir que os trabalhadores encontrem um novo emprego na mesma empresa, mas numa nova função, ou noutra empresa. A retenção de trabalhadores qualificados pode também ajudar as empresas em reestruturação a prosseguir as suas atividades na Europa.

Atendendo à importância de alinhar o apoio do FEG com os objetivos estratégicos mais vastos da União, o presente regulamento deve garantir que o apoio disponibilizado pelo FEG seja concedido a empresas cuja reestruturação reforce a dupla transição digital e ecológica e que seja destinado aos trabalhadores afetados por desemprego iminente. Este reforço do papel do Fundo na promoção da inovação sustentável e do desenvolvimento de competências garante, simultaneamente, a boa utilização dos fundos públicos e consolida o FEG como um instrumento não só de mitigação, mas também de transformação.

Uma das principais adições propostas consiste na introdução da elegibilidade dos trabalhadores de fornecedores diretos e utilizadores a jusante das empresas em reestruturação, uma vez que também eles se encontram contemplados pelo atual apoio do FEG, opção que reflete a complexidade das interdependências das cadeias de valor modernas e evidencia o reconhecimento de que os efeitos da reestruturação se estendem, muitas vezes, para lá da empresa principal. Com vista a salvaguardar a prestação de contas e garantir uma intervenção seletiva, os aditamentos exigem a demonstração do nexo de causalidade entre estes trabalhadores e a reestruturação inicial.

A participação precoce e efetiva dos trabalhadores e respetivos representantes é fundamental para garantir que os pacotes específicos sejam concebidos para os trabalhadores afetados por desemprego iminente. Por conseguinte, impõe-se respeitar, ao longo de todo o processo, a legislação nacional aplicável em matéria de diálogo social. As alterações promovem a transparência e a equidade no processo de reestruturação e salvaguardam o direito dos trabalhadores a participar em decisões que afetem o seu futuro. O presente projeto propõe igualmente o reforço do papel dos parceiros sociais na conceção dos pacotes de apoio coordenado, com vista a garantir a adequação, a eficácia e a pertinência das medidas de formação e de melhoria de competências para os mercados de trabalho regionais.

A fim de reduzir os encargos administrativos tanto para os Estados-Membros como para as empresas, os aditamentos preveem também a utilização de modelos normalizados, orientações centralizadas e uma maior clareza sobre as regras aplicáveis aos auxílios estatais.
Em suma, os aditamentos respondem tanto à natureza mutável dos despedimentos como às prioridades estratégicas da União e visam tornar o FEG mais inclusivo, orientado para o futuro e integrado na política social e industrial da UE, ao mesmo tempo que salvaguardam a importância vital do apoio que proporciona aos trabalhadores em transição.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do projeto de relatório:

Entidade e/ou pessoa singular
European Trade Union Confederation
ACV-CSC
Business Europe
VBO-FEB
IndustriAll - European Trade Union
European Economic & Social Committee

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo seu nome, pela sua função ou por ambos, a relatora declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.